

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 380, DE 1999 (Do Sr. DOUTOR ROSINHA)

Susta os efeitos do Decreto nº 3.265, de 29 de novembro de 1999, relativamente às alterações à pensão por morte devida ao filho inválido, emancipado, pelo Regime Geral de Previdência Social.

Autor: Deputado DOUTOR ROSINHA

Relator: Deputado CUSTÓDIO MATTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 380, de 1999, susta os efeitos do Decreto nº 3.265, de 29 de novembro de 1999, relativamente à alteração ao inciso II do art. 114 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, por exorbitar no poder regulamentar, uma vez que contraria o disposto no art. 77, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 380, de 1999, susta os efeitos da nova redação dada ao inciso II do art. 114 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 pelo Decreto nº 3.265, de 29 de novembro de 1999, por exorbitar no seu poder de regulamentar.

A sustação que ora se pretende reverter diz respeito à cessação da cota individual da pensão por morte paga ao dependente inválido.

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, assim dispõe sobre a matéria:

“Art. 77.....

.....

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

.....

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

.....”

O Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, assim regulamentava a matéria:

“Art. 114. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

.....

II – para o pensionista menor de idade, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido; ou

.....”

O Decreto nº 3.265/99, conforme mencionado anteriormente, deu nova redação a esse dispositivo, passando o mesmo a dispor sobre a cessação da cota de pensão nos seguintes termos:

“Art. 114.....

.....

II – para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; ou

.....”

Pode-se constatar que efetivamente a norma regulamentadora, infralegal, exorbitou no seu poder de regulamentar, restringindo o direito à pensão por morte do dependente inválido. Resta claro que a Lei nº 8.213/91 não admite a hipótese da perda do direito à pensão do filho inválido apenas por ser emancipado.

Entendemos que ao dependente inválido aplica-se o disposto no inciso III do § 2º do citado art. 77 da Lei nº 8.213/91, abaixo reproduzido:

“Art. 77.....

.....

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

.....

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.”

A Lei não pode prever critérios diferenciados para determinar a cessação da pensão para pensionistas inválidos. Todos devem se submeter à regra contida no inciso III do § 2º do art. 77, daí porque a necessidade de se acrescentar ao inciso II do mesmo dispositivo a exceção ao pensionista inválido.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 380, de 1999.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2003.

Deputado CUSTÓDIO MATTOS

Relator

2003.7377.056